PHOENICIA
consultoria

ARTIGO · DIREITO ADUANEIRO

O Despacho Aduaneiro de Importação: do registro à entrega da mercadoria

LUIZ ANTONIO RAMIRO – Consultor Chefe, Phoenicia Consultoria · Artigo · Direito Aduaneiro · produzido em 07/11/2026, às 21h45min · ATUALIZADO ATÉ 04/11/2026 · não considera legislação publicada a partir de 05/11/2026

Todo bem procedente do exterior passa por despacho aduaneiro, esteja ou não sujeito a tributos. O despacho é o procedimento de fiscalização pelo qual a Receita Federal verifica se os dados declarados e os documentos apresentados estão de acordo com a lei: ele termina no desembaraço e na entrega da mercadoria.

A estrutura clássica do despacho (licenciamento, declaração, conferência, exigência, desembaraço e entrega) está sendo reescrita pelo Novo Processo de Importação. Nele, a Declaração Única de Importação (DUIMP) e o LPCO (Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos) substituem progressivamente a DI e as licenças de importação (a LI não tem mecanismo próprio de desligamento; desliga-se a DI).

Este artigo mantém o foco no "despacho para consumo" e traz os desdobramentos mais recentes: DUIMP, LPCO e reforma tributária.

I. APRESENTAÇÃO

Em 29 de outubro de 2026, a Secex e a Receita Federal atualizaram o cronograma que desliga a DI, operação por operação. Quem importa precisa saber em que ponto desse cronograma está a sua mercadoria.

Três pontos organizam o texto: o que é o despacho aduaneiro de importação; quem o conduz, onde e em que etapas; e o que muda com a DUIMP e com a reforma tributária.

Cada um deles é tratado nas seções seguintes.

O propósito deste texto é dar uma visão prática do despacho aduaneiro de importação, com foco no "despacho para consumo". O texto se dirige a quem opera em comércio exterior, não a quem escreve sobre ele.

II. INTRODUÇÃO: O DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO

Convém esclarecer que, na nomenclatura do Siscomex, "despacho para consumo" não se restringe a bens de consumo. A expressão abrange tudo o que é importado a título definitivo: matérias-primas, bens para revenda e bens do ativo permanente.

O despacho é um procedimento de fiscalização. Seu primeiro ato é o registro da declaração, que recebe numeração sequencial, nacional e anual.

Seu último ato é o **desembaraço aduaneiro**. Ele atesta que o bem atendeu a todos os requisitos da legislação e está regular quanto aos direitos aduaneiros incidentes (impostos, contribuições, multas etc.).

Desembaraçados, os bens estão aptos à entrega e são ditos "nacionalizados". Isso vale até para o bem trazido temporariamente: todo bem procedente do exterior deve ser submetido a despacho.

Quanto ao tempo de todo o processo, a Receita mediu: em importações iniciadas em junho e julho de 2019 (modais marítimo e aéreo), o tempo médio de liberação foi de 7,5 dias, contados da chegada da mercadoria ao País.[1]

O controle se divide em duas famílias. O **controle administrativo** trata de aspectos não tributários (sanitários, econômicos, agropecuários, ambientais) e é feito pelos tratamentos administrativos, regulados pela Secex e materializados em licenças.

O **controle fiscal** verifica a regularidade quanto aos tributos e contribuições. Um olha a mercadoria; o outro, a conta.

III. COMPETÊNCIAS E LOCAIS

Pelo art. 237 da Constituição, cabe ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle do comércio exterior. A Receita Federal planeja, coordena, supervisiona e executa a administração aduaneira (Regimento Interno aprovado pela Portaria ME 284/2020).

Os agentes competentes são os integrantes da carreira de Auditoria da Receita Federal (Lei 10.593/2002). Ao Auditor-Fiscal cabe executar os procedimentos fiscais e aduaneiros; ao Analista-Tributário, auxiliá-lo.

O despacho é realizado em recintos alfandegados. Na **zona primária** estão portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados: os únicos locais em que há fluxo internacional direto de pessoas e bens.

A **zona secundária** abrange o restante do território, onde podem ser demarcadas áreas para despacho, como os portos secos.

Os bens podem transitar sob cautela fiscal entre recintos alfandegados, inclusive sob o regime de trânsito aduaneiro, que suspende a exigência de tributos entre o início e o fim da movimentação.

Definidos quem fiscaliza e onde, resta ver por qual sistema o despacho caminha.

IV. PROCESSAMENTO: DO SISCOMEX AO PORTAL ÚNICO E À DUIMP

O Siscomex nasceu com o Decreto 660/1992 para integrar os intervenientes das operações de importação e exportação: RFB, importadores, exportadores, transportadores e órgãos anuentes. O módulo exportação entrou em operação em 1993; o de importação, em 1° de janeiro de 1997.

O Decreto 8.229/2014 determinou a criação do **Portal Único de Comércio Exterior**[2], alinhado ao esforço internacional de "janela única" (*single window*) para simplificar, integrar e reduzir custos.

O Acordo sobre Facilitação do Comércio da OMC (Decreto 9.326/2018) reforça essa linha. Ele trata do processamento antecipado, do pagamento eletrônico e da liberação antes da determinação final dos tributos (art. 7).

O **Novo Processo de Importação** é a fase atual desse movimento. Seu elemento central é a DUIMP, que reúne em um só documento eletrônico as informações da importação, dentro do Portal Único, e se articula com o LPCO e com o Catálogo de Produtos.

A utilização obrigatória da DUIMP e o desligamento faseado da DI seguem o cronograma do Anexo Único da Portaria Coana 165/2024, ajustado depois por Notícias Siscomex e pela própria página oficial do cronograma. **Tudo o que este artigo diz sobre o cronograma vem da versão divulgada em 29 de outubro de 2026**, que é a vigente na data-base desta edição.

Pelo cronograma da Secex e da RFB, a LI não tem mecanismo de desligamento: desliga-se a DI. Uma LI registrada após a data de desligamento da operação não poderá ser vinculada a uma DI.

O cronograma prevê situações especiais, como mercadorias com mais de um órgão anuente e a nacionalização de depósito especial (1° de dezembro de 2026). Prevê também regras para importação por conta e ordem e por encomenda quando o adquirente ou encomendante é pessoa física.

AVISO AO LEITOR: O CRONOGRAMA MUDA, E MUDA SEM AVISO PRÉVIO

O desligamento da DI não é um calendário estável. Envolve dezenas de órgãos anuentes e um sistema de grande porte, e **tem sido alterado com frequência e sem aviso prévio** — por Notícia Siscomex, por atualização da planilha vinculada à página oficial, ou por ambas. A própria planilha de 29/10/2026 difere de versões anteriores do mesmo documento.

Consequência prática, e é séria: nenhuma data reproduzida aqui deve ser usada para decidir uma operação concreta. Antes de registrar declaração, **confira o cronograma na página do Siscomex na data da operação** — Portal Único, "Cronograma de desligamento de novas operações nos sistemas DI e DSI" —, e guarde a cópia do que leu, com a data.

Registrar DI em operação cuja DUIMP já é obrigatória não é falha sem consequência: a declaração é cancelada pela fiscalização (Portaria Coana 165/2024, art. 16, § 2°).

Em resumo, o que separa o modelo clássico do novo:

Aspecto	Modelo clássico (DI/LI)	Novo processo (DUIMP/LPCO)
Documentos	DI, LI e DSI em sistemas distintos	DUIMP no Portal Único Siscomex, com LPCO e Catálogo de Produtos
Obrigatoriedade	Em desligamento por etapas	Faseada por operação; conferir o Simulador de Desligamento da DI **na data da operação**
Registro de DI em operação com DUIMP obrigatória	Sistema ainda permite registrar a DI	DI registrada em operação com DUIMP obrigatória é cancelada pela fiscalização (Portaria Coana 165/2024, art. 16, § 2º)
Tributos da reforma (CBS/IBS)	Não há	Cálculo por item na DUIMP; cClassTrib definido pelo sistema; em 2026 não há recolhimento

V. AS ETAPAS DO DESPACHO

a. Licenciamento de importação

Como regra geral, as importações brasileiras são dispensadas de licenciamento. A exceção são as sujeitas a controle administrativo, listadas no "Tratamento Administrativo" do Portal Siscomex, que prevalece sempre.

Os órgãos anuentes mais comuns são a Anvisa, o Vigiagro (Ministério da Agricultura) e o Decex.

Pela Portaria Secex 249/2023, a licença, quando exigida, deve ser obtida **antes do registro da declaração**, seja DI ou DUIMP (art. 5º). A licença não automática só precisa ser obtida antes do embarque no exterior em casos excepcionais previstos em regulamentação específica (art. 6º).

Os prazos: os pedidos de licença automática são aprovados em 10 dias, se completos (art. 11); os de licença não automática são analisados em 60 dias do registro no Siscomex, prazo seis vezes maior, que a legislação específica pode reduzir ou, em certos casos, ampliar (art. 12).

Com o Novo Processo de Importação, o licenciamento passa a ser feito pelo módulo LPCO nas operações declaradas por DUIMP (art. 4º), e as regras de cada órgão anuente variam conforme o cronograma.

A Portaria foi alterada diversas vezes — a última delas pela **Portaria Secex nº 523, de 15 de julho de 2026**. Para trabalhar com ela, use o texto consolidado publicado pelo próprio Siscomex, conferindo a data da consolidação.

b. Declaração de importação

A declaração é o documento eletrônico central. Nela o importador informa nome e CNPJ, classificação fiscal, valor unitário e origem da mercadoria, quantidade e valor total, e identificação do exportador e do fabricante.

O despacho é instruído, em regra, com a via original do conhecimento de carga, a fatura comercial assinada pelo exportador e o romaneio de carga (*packing list*). Os documentos são enviados à RFB de forma digitalizada, sob autenticação digital, pelo Portal Único.

Eles formam um dossiê vinculado à declaração, e o despacho passa então para a conferência.

O pagamento dos tributos é feito por DARF eletrônico, com débito em conta simultâneo ao registro. Na DUIMP, o cálculo dos tributos é feito por item no próprio sistema.

c. Conferência aduaneira

A conferência identifica o importador e verifica a regularidade do cadastro, a mercadoria (natureza, classificação, quantidade e valor) e o cumprimento das obrigações fiscais, tributárias e administrativas.

A amplitude é definida por **canais de conferência**, atribuídos pelo sistema com base em análise de risco:

Canal	Tratamento
Verde	Desembaraço automático, sem exame documental nem verificação física
Amarelo	Apenas exame documental
Vermelho	Exame documental e verificação física
Cinza	Reservado a indícios de fraude: exame documental, verificação física e procedimento especial de fiscalização de combate às fraudes aduaneiras, regulado pela IN RFB 1.986/2020

A IN RFB 1.986/2020 dispõe sobre o procedimento de fiscalização no combate às fraudes aduaneiras, a que se sujeitam quaisquer intervenientes.

Ela dispensa dele as análises dos elementos indiciários executadas no curso do despacho, até o desembaraço, que não resultem em retenção de mercadoria (art. 1º e parágrafo único).

A verificação física é agendada conforme regras do chefe local do setor de despacho e feita na presença do importador ou de seu representante, podendo ser por amostragem.

Independentemente do canal, esse chefe pode determinar verificação física ou procedimento especial quando tiver conhecimento de fatos ou indícios que o justifiquem.

d. O Operador Econômico Autorizado e o despacho mais curto

Nem todo importador atravessa esse percurso da mesma forma. Desde a **Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026** — o Código de Defesa do Contribuinte —, o **Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado** deixou de viver apenas em ato infralegal e ganhou base em lei complementar (arts. 33 a 39).

O objetivo declarado é duplo: fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e estimular o cumprimento voluntário da legislação aduaneira, por medidas de facilitação que simplifiquem e agilizem as formalidades de importação, exportação e trânsito (art. 33).

O QUE A LEI AUTORIZA (ART. 37, § 1º)

Menor índice de verificação no despacho aduaneiro.

Liberação mais célere das mercadorias por ocasião do despacho.

Pagamento diferido de tributos ou encargos devidos na importação.

O diferimento não é simbólico. O art. 38 alcança o Imposto de Importação, o IPI vinculado à importação, o PIS/Pasep-Importação, a Cofins-Importação, a Cide-Combustíveis e a Taxa Siscomex, e o § 1º autoriza a Receita a estendê-lo ao AFRMM, à taxa do seu sistema de arrecadação e aos direitos antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas. O pagamento pode ser feito até o vigésimo dia do mês seguinte ao do registro da declaração (§ 2º) — e, se o prazo passar em branco, o diferimento fica vedado para todas as declarações posteriores até a regularização (§ 3º).

Isso é o que a lei **autoriza**. O que de fato se concede está na **IN RFB nº 2.318, de 26 de março de 2026**, e convém ler as duas juntas, porque a instrução é mais estreita do que a leitura isolada da lei sugere.

AS MODALIDADES, E QUEM RECEBE O QUÊ (IN RFB 2.318/2026, ARTS. 7º A 12)

OEA-S (Segurança) — aberto a todos os intervenientes. No despacho, reduz a seleção e dá processamento prioritário **na exportação**; dispensa garantia no trânsito para o transportador.

OEA-C (Conformidade) — só para **importador e exportador**, em três níveis.

OEA-C Qualificado — reduz a seleção das **declarações de importação** para canais, executa a seleção imediatamente após o registro, processa com prioridade as selecionadas, permite registrar a DI antes da chegada da carga no aquaviário e no aéreo, dispensa garantia na admissão temporária para utilização econômica e — detalhe de interesse direto para quem discute NCM — **decide consulta sobre classificação fiscal em até quarenta dias**.

OEA-C Referência — acrescenta a **dispensa de canal diferente de verde** e o **pagamento diferido**, este último nos termos de ato normativo ainda a ser editado.

Vale fixar: **o pagamento diferido não é benefício do OEA em geral**. É exclusivo do nível Referência, o mais alto da modalidade Conformidade. Citá-lo sem essa ressalva promete ao cliente o que a norma não dá.

A adesão é voluntária e concedida **em caráter precário e por prazo indeterminado** (art. 34), com monitoramento permanente (art. 35). Entre os critérios que a Receita deve considerar estão o histórico de cumprimento da legislação aduaneira, o sistema de gestão de registros, a solvência e a regularidade fiscal, a segurança da cadeia e a gestão de riscos de conformidade — e **fica vedada a adesão a quem for caracterizado como devedor contumaz** (art. 33, parágrafo único, VI).

Quanto à operação indireta, a Lei Complementar manda a Receita disciplinar a aplicação das facilitações às importações registradas por importadora que atue **por conta e ordem ou por encomenda de operador certificado** (art. 37, I, "d"). A IN RFB 2.318/2026 resolveu a questão em dois tempos, e o resultado é menos intuitivo do que parece.

CONTA E ORDEM E ENCOMENDA NO PROGRAMA OEA

A importadora ostensiva que opera majoritariamente para terceiros não se certifica. O art. 6º, § 2º exige que o importador atue preponderantemente por conta própria — no mínimo **60% das operações de forma direta**, nos últimos vinte e quatro meses, por quantidade de declarações ou por valor aduaneiro, figurando como importador sem indicação de adquirente ou encomendante.

Quem se beneficia é o outro lado. O art. 11, parágrafo único permite que o **adquirente ou encomendante predeterminado** certificado como OEA-C Qualificado usufrua dos benefícios nas mercadorias importadas por terceiros — **desde que a importação seja registrada por Duimp**.

A facilitação acompanha a operação indireta, portanto, mas pela porta do adquirente ou do encomendante, e com a Duimp como condição. Para a importadora de serviço, a certificação está praticamente fora de alcance enquanto o seu negócio for, como costuma ser, predominantemente por conta de terceiro.

A exclusão tem rito próprio, e é aqui que o tema encosta na defesa administrativa: constatado o não atendimento dos critérios, instaura-se processo digital instruído com termo que relacione o que não foi atendido (LC 225/2026, art. 36; IN RFB 2.318/2026, arts. 36 e 37). A ciência é preferencialmente eletrônica, no domicílio tributário eletrônico, com presunção em quinze dias; cabe **impugnação em trinta dias**, julgada — e este é um cuidado da instrução — **pelo chefe de outra equipe de gestão de OEA**, em trinta dias; e, da decisão de primeira instância, **recurso em vinte dias, sem efeito suspensivo**, julgado pelo Centro Nacional em trinta dias. Desde a ciência a fruição dos benefícios fica interrompida, e a falta de impugnação caracteriza revelia.

Dois detalhes da instrução merecem registro. A certificação é autorizada **em caráter precário e por prazo indeterminado**, por ato declaratório executivo publicado no DOU, e **não implica homologação** das informações prestadas no requerimento (art. 27). E a vedação ao devedor contumaz alcança tanto o ingresso quanto a **permanência** no programa (art. 6º, § 7º).

A mesma lei criou os **Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira** (arts. 40 a 47), entre eles o Selo OEA, com validade de até quatro anos e procedimento de revalidação. A regulamentação veio em 2026 e é farta: a **IN RFB nº 2.318, de 26 de março de 2026** (DOU de 27/03/2026, seção 1, p. 290) disciplina o Programa OEA e o operacionaliza pelo **Sistema OEA**, no Portal Único do Siscomex, e foi regulamentada pela **Portaria Coana nº 187, de 2 de abril de 2026** (DOU de 07/04/2026, seção 1, p. 48), que revogou a Portaria Coana nº 164/2024 e organiza os requerimentos em três regimes, conforme tenham sido protocolados até 31/07/2024, a partir de 01/08/2024 ou a partir de 15/04/2026. No mesmo dia saíram a **IN RFB nº 2.316/2026** (Sintonia) e a **Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2026** (devedor contumaz). Mais tarde veio a **IN RFB nº 2.346, de 13 de outubro de 2026** (DOU de 29/10/2026), que abre autorregularização de débito aos detentores dos Selos Confia e Sintonia, com comunicação prévia de indício de infração à legislação tributária **e aduaneira**.

Para quem lida com despacho, a leitura prática é simples: o canal de conferência deixou de ser apenas resultado de análise de risco sobre a operação e passou a ter um componente de **histórico do interveniente**, com previsão legal e rito de perda.

e. Exigência, auto de infração e impugnação

No curso do despacho, o Auditor-Fiscal pode formular exigências, pelo Siscomex, cujo atendimento seja necessário ao desembaraço.

Se a exigência versar sobre tributos, contribuições ou direitos comerciais, o importador pode pagar sem a lavratura de auto de infração.

Se discordar, a autoridade deve lavrar auto de infração, seguindo o processo administrativo fiscal do Decreto 70.235/1972 (regulamentado pelo Decreto 7.574/2011).

O contribuinte exerce então o contraditório perante a DRJ (impugnação em 20 dias úteis, art. 15, com a redação da LC 227/2026) e o Carf.

f. Desembaraço

No canal verde, o desembaraço é registrado automaticamente. Nos demais, atendidas todas as exigências, a conferência é concluída e os bens devem ser imediatamente desembaraçados.

Se a conferência só não foi concluída por exigência tributária objeto de auto de infração, o desembaraço fica condicionado à prestação de garantia, na forma da **Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976** (DOU de 20/10/1976, seção 1, p. 13919), que nunca foi alterada e continua vigente.

Essa é a regra corrente, e não há controvérsia a registrar: lavrado o auto de infração no curso do despacho, o caminho do importador que pretende liberar a mercadoria é impugnar e prestar a garantia. A autoridade aduaneira, de resto, não pode deixar de aplicar as normas a que está vinculada.

A Portaria, porém, diz mais do que o resumo acima, e o que ela diz a mais costuma ser esquecido:

- **A garantia tem três formas**, e o importador escolhe: depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido (item 1). O desembaraço se dá a partir do início da fase litigiosa, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972.
- **Há prazo para a decisão, e a negativa sobe de ofício.** O chefe da repartição de despacho aprecia o pedido em **5 dias úteis** do protocolo; se indeferir, a decisão é submetida **de ofício** à homologação do Superintendente Regional da Receita Federal, salvo manifestação contrária do próprio postulante (item 2). É garantia processual que raramente se invoca.
- **O caminho não existe em cinco hipóteses** (item 6): mercadoria sob regime aduaneiro especial — com ressalva para *drawback*, entreposto industrial, exportação temporária e importação vinculada a programa de exportação aprovado (itens 6.1 e 6.2) —; importação ao desamparo de guia, quando exigível; litígio fundado na exigibilidade de manifestação de outro órgão; as hipóteses da Portaria nº 647/1974; e, a mais importante na prática, **quando o litígio versar sobre pena de perdimento**. Pelo item 7, essas vedações prevalecem sobre qualquer outra fundamentação do litígio.

- **Vencendo na primeira instância, a garantia pode ser levantada** na medida do êxito (item 8.1); e o desembaraço se determina após a decisão de 1ª instância ainda que haja recurso de ofício (item 9.1) — de novo, exceto nos casos de perdimento.

Note-se a consequência para quem responde a auto de perdimento: **esta via — a da Portaria MF nº 389/1976 — não se abre**. Mas não se conclua daí que a mercadoria sujeita a perdimento jamais possa ser liberada mediante garantia. **Pode, por caminho próprio, e o caminho é outro.**

A VIA DO PERDIMENTO, EM TRÊS LINHAS — E O RESTO FICA PARA O ARTIGO PRÓPRIO

A retenção. Havendo indícios de infração punível com perdimento, a mercadoria é retida até concluir-se o procedimento de fiscalização (MP nº 2.158-35/2001, art. 68). O parágrafo único do mesmo artigo entrega à Receita Federal disciplinar o prazo máximo da retenção e **as situações em que a mercadoria pode ser entregue ao importador antes do fim do procedimento, mediante medidas de cautela fiscal**.

A regulamentação. É a IN RFB nº 1.986/2020. A retenção dura até 60 dias, prorrogáveis por mais 60 (art. 11), e o art. 12 autoriza expressamente o desembaraço ou a entrega **antes do término do procedimento, mediante prestação de garantia**, cujo valor o Auditor-Fiscal fixa em 5 dias úteis do pedido, com direito de manifestação do interveniente. A garantia pode ser depósito em moeda corrente, fiança bancária **ou seguro em favor da União** (art. 12, § 4º) — note-se a diferença em relação à Portaria de 1976, que não conhece o seguro.

E se a mercadoria já não existir. Quando ela não for localizada, tiver sido consumida ou revendida, a pena de perdimento converte-se em **multa equivalente ao valor aduaneiro** na importação, ou ao preço da nota fiscal na exportação, pelo rito do Decreto nº 70.235/1972 (DL nº 1.455/1976, art. 23, § 3º, na redação da Lei nº 12.350/2010).

O tema é extenso e terá artigo próprio. O que fica aqui é o essencial: o caminho da Portaria 389 não serve ao perdimento, existe outro, e a defesa, nesses casos, deve atacar desde o início a própria capitulação.

O Acordo sobre Facilitação do Comércio, no art. 7, item 3, prevê a liberação dos bens antes da determinação final dos tributos. O Membro pode exigir o pagamento dos valores já determinados e garantia (fiança, depósito ou outro instrumento) para o restante, limitada ao montante que seria exigido para assegurar o pagamento do que for finalmente devido.

Convém esclarecer que o desembaraço não encerra a fiscalização. O art. 54 do DL 37/1966 e o art. 638 do Regulamento Aduaneiro permitem a revisão aduaneira em até cinco anos do registro da declaração.

A Súmula Carf 216 afirma que o desembaraço não é ato homologatório do lançamento e que a revisão não implica mudança de critério jurídico, em qualquer canal de conferência.

g. Entrega dos bens

Após o desembaraço, a entrega é autorizada mediante comprovação do pagamento ou da exoneração do **AFRMM** (importação por via marítima, fluvial ou lacustre, verificada eletronicamente no Sistema Mercante)[3] e do **ICMS** (por transação própria no Siscomex, com débito automático em alguns estados).[4]

A RFB registra então a “Entrega Autorizada”.

Antes de entregar, o depositário[5] deve confirmar a autorização no Siscomex, exigir o comprovante do ICMS (salvo débito automático), o extrato da DANFE da NF-e de entrada e a identidade do responsável pela retirada.

Deve ainda registrar data e hora, nome e CPF de quem retira, CNPJ da transportadora, placa do veículo e CNH do condutor, quando houver.

REFORMA TRIBUTÁRIA NO DESPACHO

Na importação, a CBS passa a substituir o PIS/Cofins-Importação e o IBS, o ICMS-Importação, em transição. O Imposto de Importação é mantido.

Pela LC 214/2025: o fato gerador é a entrada dos bens de procedência estrangeira no território nacional (art. 65); para efeito de cálculo, considera-se a liberação dos bens submetidos a despacho para consumo (art. 67, I); o contribuinte é o importador (arts. 21, III, e 72).

A base é o valor aduaneiro acrescido do II, do Imposto Seletivo, da Taxa Siscomex, do AFRMM e de outros encargos até a liberação, sem o IPI, o ICMS e o ISS (art. 69). O pagamento é feito até a entrega dos bens, podendo o contribuinte optar por antecipá-lo para o registro da declaração (art. 76).

Em 2026 as alíquotas de teste são de 0,9% (CBS) e 0,1% (IBS).

Segundo a Receita (página atualizada em 6 de outubro de 2026), a DUIMP apresenta o cálculo dos novos tributos por item e exige o valor dos encargos que compõem a base quando não obtidos automaticamente (com memória de cálculo anexada ao dossiê, tipo MEMOCALC). Em 2026, esses valores não devem ser recolhidos.

VI. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Decreto-Lei 37/1966 (Imposto de Importação e reorganização dos serviços aduaneiros).
- Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).
- IN SRF 680/2006 (despacho aduaneiro de importação), com as alterações posteriores.
- Portaria Coana 165/2024 (Declaração Única de Importação) e Notícias Siscomex de cronograma.
- IN RFB 2.090/2022 (declaração e controle do valor aduaneiro), com alterações de 2024 e 2026.
- IN RFB 1.986/2020 (combate às fraudes aduaneiras).
- Portaria MF 389/1976 (garantia).
- Norma de Execução Coana 2/2002 (Relatório de Verificação Física), de 30/08/2002, que consta como vigente no Sijut, sem registro de revogação; seu art. 1º vale enquanto não houver função específica no Siscomex, e os arts. 39 e 40 da IN SRF 680/2006 tratam hoje do relatório.
- Lei Complementar 214/2025 (IBS e CBS), arts. 64 a 76.

VII. CONCLUSÃO

O despacho começa no registro da declaração e termina na entrega da mercadoria. Entre um e outro, há licença, conferência, canal, exigência, desembaraço e, agora, DUIMP e tributos da reforma.

O cronograma de substituição da DI e as regras da reforma tributária mudam com frequência. A conferência periódica das fontes é parte do trabalho de quem opera em comércio exterior.

Recomendo ao leitor consultar o sítio da Receita Federal, que reúne manuais, orientações e a descrição do despacho de importação e da DUIMP,[6] e o Portal Único de Comércio Exterior, que concentra sistemas, legislação, notícias e estatísticas.

Rio de Janeiro, 04/11/2026

Luiz Antonio Ramiro
Consultor Chefe · Phoenicia Consultoria

Notas

1. Receita Federal, Time Release Study (importações iniciadas em junho e julho de 2019, modais marítimo e aéreo; relatório de junho de 2020): tempo médio de liberação de 7,5 dias desde a chegada. O Banco Mundial anunciou em 16 de setembro de 2021 a descontinuação do relatório "Doing Business" e passou a divulgar o programa Business Ready (B-READY). Não há estudo mais recente da Receita localizado.
2. Portal Único de Comércio Exterior: portal.siscomex.gov.br.
3. A comprovação do AFRMM é feita eletronicamente por consulta do Siscomex ao Sistema Mercante, do Fundo da Marinha Mercante.
4. Em alguns Estados o ICMS é pago por débito automático.
5. Depositário: administrador, concessionário ou permissionário do porto, aeroporto ou porto seco.
6. Manual do despacho de importação: gov.br/receitafederal (Aduana e Comércio Exterior > Manuais).

Referências consultadas

- **Onde conferir e onde aprofundar.** Tudo o que este artigo afirma foi conferido em fonte oficial até 4 de novembro de 2026. Para ir além, os caminhos são estes: o **Regulamento Aduaneiro** (Decreto nº 6.759/2009) e o **Decreto-Lei nº 37/1966**, no Planalto; a **IN SRF nº 680/2006**, que disciplina o despacho de importação, e a **IN RFB nº 1.986/2020**, do procedimento de combate às fraudes, ambas no Sistema de Normas da Receita Federal; a **Portaria Secex nº 249/2023**, em texto consolidado no Portal Siscomex; e, para o cronograma de desligamento da DI, a página do **Portal Único de Comércio Exterior**, que é onde ele vive e muda.
- **Uma palavra sobre o que este artigo é.** Ele é um ponto de partida, não um ponto de chegada: descreve o percurso do despacho para quem precisa entendê-lo, e não esgota nenhum dos temas que atravessa. Dois deles — a liberação de mercadoria sujeita a perdimento mediante garantia e o regime do Operador Econômico Autorizado — terão tratamento próprio em outros artigos da casa. Para decisão em caso concreto, vá à norma, e de preferência com quem a aplica todo dia.

Nota ao leitor

Alguns pontos convém ter em mente ao usar este artigo:

- **O cronograma de desligamento da DI muda, e muda sem aviso prévio.** O que está aqui é a versão de 29 de outubro de 2026. Antes de registrar declaração, confira a página do Siscomex na data da operação e guarde cópia do que leu.

- **O número dos 7,5 dias é de 2019.** Vem do Time Release Study da Receita Federal e descreve o despacho daquele ano, não o de hoje. Não há estudo mais recente publicado.
- **A caixa sobre a via do perdimento é um resumo.** Aponta os três dispositivos e para por aí, de propósito. Requisitos, recusa de garantia e jurisprudência ficam para o artigo próprio.